



Estado do Tocantins

Ação Anulatória de Ato Jurídico
Processo nº 0005173-76.2018.827.2740

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato normativo proposta pelos vereadores de Luzinópolis Raimundo Carneiro Fernandes, Carlos Alberto Ferreira de Sá e Edivaldo Rodrigues Costa em face do referido Município e da Câmara Municipal.

Os autores noticiam que no dia 19 de outubro de 2018 apresentaram Projeto de Resolução nº 01/2018 com objetivo de antecipar a eleição para escolha da Presidência da Câmara Municipal de Luzinópolis, cuja aprovação e votação final ocorreram no dia 07 de novembro de 2018, tendo sido eleita, naquela oportunidade, para o biênio 2019/2020, a chapa "Unidos Somos Mais Fortes" liderada por Raimundo Carneiro Fernandes.

Pontuam que durante o referido processo legislativo não teria havido irregularidade.

Alegam que no dia 11 de dezembro de 2018, um membro do Legislativo apresentou o Requerimento nº 04/2018, pleiteando a anulação da eleição da escolha do presidente da Casa Legislativa, ocorrida no dia 07/11/2018, sendo que no dia 14 de dezembro de 2018 a maioria dos vereadores teria aprovada a Resolução nº 02/2018, revogando a Resolução nº 01/2018.

Em razão desse contexto houve a realização de nova eleição para a Presidência da Casa Legislativa, oportunidade em que a "Chapa pela Harmonia", liderada pelo vereador Márcio Ned sagrou-se vencedora.

Por esses fatos os três vereadores requerem judicialmente a desconstituição do ato que promoveu a segunda eleição e que seja restaurada a legitimidade da primeira Mesa Diretora.

Citados o Município e a Câmara Municipal contestaram o pedido, alegando em preliminar, o 1º sua ilegitimidade passiva e o 2º a legitimidade da Câmara de rever seus próprios atos. No mérito manifestaram-se pela improcedência do pedido.

Liminar indeferida.

Réplica a contestação apresentada.

Em audiência de conciliação não foi possível solucionar de maneira consensual a controvérsia, contudo o processo foi saneado na oportunidade, na qual foram apreciadas as preliminares de legitimidade ativa e passiva.

Alegações finais apresentadas aos eventos 52, 54 e 55.

Com vistas dos autos o Ministério Público manifestou-se pela total improcedência dos pedidos e pela realização de nova eleição para a Mesa Diretora relativa ao biênio 2019/2020.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1444c5fc90**

Os autos foram remetidos à julgamento.

É o relatório do essencial.

Fundamento e cecido.

Das preliminares.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Luzinópolis, observa-se que essa alegação já restou superada quando do saneamento do processo, conforme evento 50.

A Câmara Municipal foi excluída da lide através da decisão judicial saneadora prolatada no evento 50, nada obstante possa figurar como *amicus curiae* (CPC, art. 138), reconheço ser impertinente, sob o fundamento alegado, que o referido órgão para rever seus próprios atos, isso porque indubitavelmente há nítido conflito de interesses do Legislativo com os representantes da Mesa Diretora vergastada.

Sem questões prejudiciais e preliminares analiso o mérito.

Indubitavelmente a controvérsia tangencia um conflito interno entre os vereadores.

A primeira eleição foi maculada por ato irregular, já que, embora tenha sido aprovada por todos os vereadores deixou de observar a Lei Orgânica Municipal de Luzinópolis bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, violando o processo legislativo, notadamente porque a elaboração do Projeto de Resolução nº 001/2018 deixou de atender para o disposto no art. 81, III e art. 86, parágrafo único, c, do Regimento Interno, o qual prevê que:

Art. 86 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e consistirá em:

III - Projeto de Resolução.

Art. 86.

Parágrafo Único - são adotadas as seguintes definições para as espécies de proposição desse artigo:

c - projeto de resolução, proposta destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de seus efeitos internos, sujeita a processo legislativo. Aprovada pelo Plenário, será promulgada pelo Presidente, dispensado sanção do Prefeito.

No caso, o Regimento Interno da Câmara Municipal consubstancia-se na Resolução nº 001/2005, prevendo em seu art. 58, que "compete à Comissão de Redação, Justiça e Cidadania, manifestar-se em parecer sobre todas as matérias levadas ao seu exame, após devida análise envolvendo, os aspectos constitucional, legal, jurídico e de redação, técnica legislativa e ainda nos assuntos que abordem direitos e deveres de cidadania", não havendo evidências de que essa situação tenha ocorrido.

No mesmo sentido, observa-se que a segunda eleição padece também do mesmo vício de legalidade já que deixou de observar o devido processo legislativo previsto Lei Orgânica Municipal de Luzinópolis, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, quando deixou de encaminhar o Projeto de Resolução para a Comissão Permanente de Redação, Justiça e Cidadania. Isso é o que determina o art. 94 do Regimento: os projetos apresentados, serão lidos e despachados de plano às comissões permanentes.

O certo é que a controvérsia é interna e inerente ao próprio poder local, sendo naturais desagrados em mudanças legislativas.



Importante destacar que a segunda eleição, decorrente da anulação da anterior, contou com a maioria qualificada de seis votos de um universo de nove.

Dentro desse contexto pondero também que a segunda eleição não carece da aprovação unânime para ser legítima, posto que, como ressaltado, as duas contaram com vícios de idêntica natureza durante a tramitação do processo legislativo, não sendo crível o desconhecimento dessa situação por parte dos vereadores e nem os argumentos noticiados no evento 58, embora a segunda eleição tenha tornado sem efeito a primeira, razão pela qual dever ser aplicado ao caso o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º), que preconiza:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Relativamente ao pedido constante no evento 58, conforme acertada manifestação do Ministério Público, essas alegações não foram objeto da inicial e já existiam naquela oportunidade (CPC, art. 434) e embora tenham o condão de causar mais tumulto e instabilidade jurídica ao já conturbado cenário político do Legislativo, sua análise afrontaria a estabilização da demanda e princípio constitucional do direito de defesa e do contraditório, sendo pertinente destacar que a manutenção da eleição vergastada é medida mais acertada até como forma de prestigiar a independência e separação dos Poderes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 30 de abril de 2019.

HELDER CARVALHO LISBOA

Juiz de Direito

